

PROCESSO Nº	8.070-5/2011
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010
GESTOR	ADEVAIR BATISTA CABRAL
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITORA RESPONSÁVEL	CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA

INTRODUÇÃO

Nos termos do inciso I do artigo 270 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno – o Senhor Adevair Batista Cabral, Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá no período de janeiro a abril de 2010, apresenta Recurso Ordinário contra decisão deste Tribunal proferida pelo Acórdão 4.096, de 29.11.2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 06.12.2011, que julgou REGULARES, com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Adevair Batista Cabral (janeiro a abril de 2010) e do Senhor Sérgio Eduardo Cintra (30 de abril a 31/12/2011), determinando ao Sr. Adevair Batista Cabral, a restituição aos cofres do município do montante de 28,92 UPF's/MT em razão dos valores gastos com o pagamento de juros e multas nas faturas da REDE CEMAT (irregularidade do item 3 da Representação de Natureza Interna, processo 14.807-5/2010), determinando-se ainda ao gestor que comprove a este Tribunal que as empresas prestadoras de serviços efetuaram os

recolhimentos do ISSQN, no montante de R\$ 3.419,25 (106,88 UPF's/MT), conforme item 4 da Representação de Natureza Interna nº 14.807-5/2005, ou efetue o recolhimento com recursos próprios ao erário no prazo de 90 dias.

O Acórdão 4.096/2011 determina ainda a aplicação de multa ao gestor, Sr. Adevair Batista Cabral, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução 14/2007, no montante de 76 UPF's/MT, pelas irregularidades constantes dos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2 e 5.1 do relatório de auditoria. Determina a aplicação da multa de 22 UPF's/MT pelas irregularidades constantes dos itens 2 e 5 da Representação de Natureza Interna nº 14.807-5/2010. O total da multa aplicada ao gestor foi de 98 UPF's/MT.

Juízo de Admissibilidade feito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente conforme documento de fls. 2.724 e 2.725-TC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recurso Ordinário foi apresentado em decorrência da determinação da glosa no montante de 28,92 UPF's/MT e da aplicação da multa ao gestor no montante de 98 UPF's/MT, no intuito de reformar o Acórdão 4.096/2011, excluindo-se as restituições ao erário, como também as multas que lhe foram aplicadas.

1 – DAS RESTITUIÇÕES

Com relação à determinação da restituição de valores ao erário, o impetrante alega o que segue:

1º) Restituição de 28,92 UPF's/MT em razão dos valores gastos ilegalmente no pagamento de juros e multas nas faturas da REDE CEMAT, conforme irregularidade do item 3 da Representação de Natureza Interna nº 14.807-5/2010;

O impetrante não apresentou nenhum argumento a respeito da restituição em questão.

2º) Comprovação de que empresas prestadoras de serviços efetuaram os recolhimentos referentes ao ISSQN no montante de R\$ 3.419,25, ou a sua restituição no valor de 106,88 UPF's/MT aos cofres do município no prazo de 90 dias;

O impetrante alega o seguinte: *“pagamento de despesas sem a retenção de ISSQN, quanto a parte que lhe cabia, ficou constatada a legalidade do procedimento nesses casos específicos. Entretanto, se não houve a correta retenção, a responsabilidade para tanto era da Secretaria de Finanças, e não da Secretaria de Cultura, pois cabia à Secretaria de Finanças o controle desses pagamentos e retenções de tributos respectivos.”*

Desse modo, o impetrante afirma que a obrigação em fazer a retenção do ISSQN era da Secretaria de Finanças, a quem cabia o controle das retenções e dos respectivos pagamentos desse tributo.

2 – DAS MULTAS

Quanto à determinação da aplicação das multa ao gestor, no montante de 76 UPF's/MT, temos: 11 UPF's/MT para cada irregularidade dos subitens **1.1** – Inexistência do registro de todas as entradas financeiras na conta bancária 65786-7 do Banco do Brasil, não sendo contabilizado o valor de R\$ 2.274.134,35; **2.1** – Realização com o pagamento de despesas sem a existência de empenho prévio; **3.1** – Realização de pagamentos sem o documento fiscal, com documento fiscal posterior a realização do pagamento e com liquidação posterior ao pagamento; **4.1** – Pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades e, **4.2** – Pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade; e 21 UPF's/MT para a irregularidade do subitem **5.1** – Deixar de efetuar o registro contábil da destinação do valor de R\$ 2.274.134,35, que deveria constar como saldo para o exercício seguinte, todos os subitens referem-se ao relatório de auditoria.

Para o processo de Representação de Natureza Interna (Protocolo 14.807-5/2010) foi aplicada a multa de 22 UPF's/MT, sendo 11 UPF's/MT por cada irregularidade dos itens 2 e 5 da representação. O **item 2** – Ausência de autuação, numeração, assinatura, atestado da Nota Fiscal e publicação dos contratos em desobediência aos art. 38 da Lei 8.666/93, art. 62 da Lei 4.320/64 e art. 62, parágrafo único da Lei 4.320/64; **item 5** – Pagamento de despesa sem a comprovação, pela inexistência de nota fiscal ou outros, no montante de R\$ 11.090,00 (346,67 UPF's/MT).

Sobre as multas, o impetrante alega o que segue sobre os subitens do relatório de auditoria, resultante das contas anuais de gestão/2010:

Subitens 1.1 e 2.1 – alega que a responsabilidade pelo registro contábil cabe ao Contador e que o mesmo sequer é subordinado ao gestor, Sr. Adevaír Batista Cabral, e sim que o Contador está ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito, pois era o responsável pela contabilidade de todas as secretarias e da Prefeitura como um todo. Acrescenta ainda que o gestor não tinha meios para fiscalizar as atividades do Contador. Mesmo argumento apresentou para o subitem 2.1. Sobre o subitem 3.1, o impetrante tem o mesmo entendimento dos dois itens anteriores, pois foi apontado como irregularidade de natureza formal e de responsabilidade do Controlador Interno, que possui uma Secretaria sob sua responsabilidade para exercer tal atividade no âmbito de todas as demais Secretarias Municipais. Quanto aos subitens 4.1 e 4.2, foi alegado que essas irregularidades derivam da falta de planejamento sistemático da Prefeitura de Cuiabá em realizar seus pagamentos e retenções de tributos e que as secretarias não têm a devida contrapartida financeira para fazer frente às suas obrigações, não havendo como imputar ao gestor a responsabilidade sobre atos dos quais ele não tinha nenhuma governabilidade.

Sobre as multas decorrentes dos itens 2 e 5 do relatório pertinente ao Processo de Representação de Natureza Interna, protocolo 14.807-5/2010, o impetrante nada argumentou.

Finalmente, requer que seja acolhida a pretensão recursal, cominando com a reforma do Acórdão 4.096/2011, no sentido de ser retirada a determinação da restituição dos montantes de 28,92 UPF's/MT e de 106,88

UPF's/MT, bem como da exclusão da aplicação das multas no montante de 76 UPF's/MT e 22 UPF's/MT.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Com referência ao valor a ser restituído ao erário de 28,92 UPF's/MT, em razão do pagamento de juros e multas nas faturas de energia elétrica em favor da empresa REDE CEMAT, trata-se de despesas ilegítimas decorrentes da falta do pagamento das faturas de energia elétrica no prazo de vencimento, as quais estão sob o controle do setor responsável pelos pagamentos de despesas da Secretaria de Cultura (CAF – Coordenadoria de Administração Financeira). Portanto, irregularidade sob a responsabilidade do gestor. A respeito da determinação de comprovação do recolhimento do ISSQN ou da restituição aos cofres do município do montante de 106,88 UPF's/MT, relativo aos valores do tributo que não foram retidos pela Secretaria de Cultura, o impetrante alega que é responsabilidade da Secretaria de Finanças, porém, compete ao gestor exigir providências do contratado para o fornecimento de nota fiscal eletrônica, para então se fazer o pagamento dessas despesas, ou seja, somente mediante documento hábil (nota fiscal eletrônica de serviços). Portanto, argumento improcedente.

Quanto às multas que lhe foram aplicadas, acatamos o argumento do impetrante somente para os subitens 1.1 - Inexistência do registro de todas as entradas financeiras na conta bancária 65786-7 do Banco do Brasil, não sendo contabilizado o valor de R\$ 2.274.134,35, e 5.1 - Deixar de efetuar o

registro contábil da destinação do valor de R\$ 2.274.134,35, que deveria constar como saldo para o exercício seguinte, cujas multas somam 32 UPF's/MT (11 UPF's/MT para o primeiro item e 21 UPF's/MT para o segundo), pois se tratam de procedimentos de responsabilidade do Contador da Prefeitura, que é o responsável pelo registro dos atos e fatos ocorridos em todas as Secretarias de Cuiabá, bem como pela consolidação dos Balanços dos órgãos da administração direta e da administração indireta do Município de Cuiabá. A contabilidade do município de Cuiabá é centralizada em um único órgão (Órgão Central de Contabilidade), não havendo unidades setoriais descentralizadas de contabilidade nas respectivas secretarias. Nesse sentido, corroboramos com os argumentos apresentados pelo impetrante. As demais irregularidades, que acarretaram a aplicação de multas e que foram estabelecidas pelo Acórdão 4.096/2011, são de inteira responsabilidade do gestor o seu acompanhamento, uma vez que a realização das despesas passa, desde a fase de empenho até a fase de seus pagamentos, pelas respectivas secretarias, através da Coordenadoria Administrativa e Financeira – CAF, as quais possuem um servidor responsável (Coordenador).

CONCLUSÃO

Da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, conclui-se pelo seguinte:

- 1) As restituições que foram determinadas ao gestor nos valores de 28,92 UPF's/MT e 106,88 UPF's/MT são cabíveis, conforme razões expostas anteriormente;

2) Do total das multas aplicadas ao gestor, aquelas decorrentes dos subitens 1.1 e 5.1 do relatório de auditoria não são aplicáveis a ele pelas razões expostas anteriormente, sendo assim reduzida de 76 UPF's/MT para 44 UPF's/MT.

Assim, considerando-se o disposto nos itens acima, e tendo em vista o que consta dos argumentos e documentos apresentados pelo impetrante, conclui-se pelo provimento parcial do recurso, opinando-se **pela manutenção da restituição de 28,92 UPF's/MT**, em razão dos valores gastos com o pagamento de juros e multas por atraso das faturas de energia elétrica a empresa REDE CEMAT, **e pela manutenção da restituição de 106,88 UPF's/MT** em razão da ausência de retenção e recolhimento do ISSQN devidos pelos prestadores de serviços junto a Secretaria de Cultura de Cuiabá. Opina-se **pela redução da multa de 76 UPF's/MT para 44 UPF's/MT**, sendo mantidas as multas de 11 UPF's/MT para cada irregularidade, conforme descritas nos subitens do relatório de auditoria 2.1, 3.1, 4.1 e 4.2, e pela exclusão daquelas aplicadas para os subitens 1.1 e 5.1 do relatório de auditoria. Conclui-se ainda pela **manutenção da multa de 22 UPF's/MT**, sendo 11 UPF's/MT para cada irregularidade descrita nos itens 2 e 5 da Representação de Natureza Interna – protocolo nº 14.807-5/2010.

É a análise que submetemos à apreciação superior para as providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA
DO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Clarismar Negrisoni Couto Garcia

Auditora Pública Externa

CRA/MT 1405 – matrícula 263-1